

pitulação legal da infração e as provas dos autos. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2023.

Acórdão n. 8929 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20457 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510002017-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. 1. Os créditos corretamente escriturados no CIAP somente podem ser utilizados nos termos da legislação em relação às saídas de mercadorias efetuadas pelo sujeito passivo na proporção mensal específica (1/48 por mês). 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações com mercadoria oriunda de outra unidade da federação destinada ao uso e consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2023.

Acórdão n. 8928 – 1ª CPJ - RECURSO N. 13955 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072015510000919-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ISENÇÃO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente a operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. São isentas de ICMS em operações internas as mercadorias elencadas no artigo 64, inciso I, do Anexo II do RICMS/PA, não cabendo em relação a essas mercadorias a cobrança da antecipação do ICMS na entrada. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2023.

Acórdão n. 8927 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20463 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072014510001101-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. FILAX. TERMO DE CESSÃO VÁLIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A contagem do prazo decadencial, quando detectados valores recolhidos pelo sujeito passivo em código de receita adequado a serem homologados, se guia pelas disposições estabelecidas do art. 150, §4º do CTN. 2. A revogação de termo de cessão de uso do FILAX deve ocorrer de maneira expressa, devidamente fundamentada e pela autoridade competente. 3. Períodos abrangidos pelo termo de cessão de uso do FILAX devem seguir as disposições deste com relação ao recolhimento do ICMS envolvendo as mercadorias discriminadas pelo benefício. 4. Correta a decisão singular que declara a parcial procedência da acusação de omissão de saídas de mercadorias, quando o levantamento fiscal realizado não comprova, em sua totalidade, o cometimento dessa infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2023.

Acórdão n. 8926 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20323 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082018510004359-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão de primeira instância que declara improcedente o AINF e indevido o crédito tributário, de acordo com diligência e provas dos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2023.

Acórdão n. 8925 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20193 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001446-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência parcial do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigi-lo, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2023.

Acórdão n. 8924 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20509 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003742-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE SAÍDA. 1. Decisões isoladas proferidas por julgador singular não vinculam os órgãos de julgamento administrativo. 2. O item 5 do apêndice II do RICMS representa um rol exemplificativo de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS nas saídas interestaduais. 3. Nas saídas interestaduais de produto gorduroso não comestível de origem animal, o ICMS deverá ser recolhido antes de iniciada a saída. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense configura infração tributária e sujeita seu infrator às penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/07/2023.

Acórdão n. 8923 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20501 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003414-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE SAÍDA. 1. Decisões isoladas proferidas por julgador singular não vinculam os órgãos de julgamento administrativo. 2. O item 5 do apêndice II do RICMS representa um rol exemplificativo de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS nas saídas interestaduais. 3. Nas saídas interestaduais de produto gorduroso não comestível de origem animal, o ICMS deverá ser

recolhido antes de iniciada a saída. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense configura infração tributária e sujeita seu infrator às penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/07/2023.

Acórdão n. 8922 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20363 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000157-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA POR SOLIDARIEDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas internas e interestadual, relativa à operação com mercadoria destinada a consumidor final, no prazo regulamentar, constitui infração tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Deve ser mantida a decisão singular que conclui pela parcial procedência do AINF, amparada em documentos acostados aos autos e após diligência, excluindo do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/07/2023.

Acórdão n. 8921 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20353 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352020510006399-2). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadorias destinadas a uso e consumo ou à integração ao ativo permanente, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência e amparada em documentos acostados aos autos exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos e conclui pela procedência parcial do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/07/2023.

Acórdão n. 8920 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20253 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000084-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Falta de comprovação da infração fiscal torna improcedente o auto de infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando, da falta de provas, demonstre-se a inexistência dos fatos geradores objeto da atuação a época da lavratura do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/07/2023.

Acórdão n. 8919 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20451 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000333-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. CHEQUE MORADIA. 1. Não há que falar-se em nulidade do AINF, se esse foi lavrado dentro do prazo da ordem de serviço. 2. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. 3. A descrição da ocorrência deve apresentar harmonia com a capitulação legal, sendo demonstrada e evidenciada pelas provas acostadas aos autos, e essa não observância importa em improcedência do lançamento tributário de ofício. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/07/2023.

Acórdão n. 8918 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20449 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000333-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. CHEQUE MORADIA. 1. Correta a decisão singular que, amparada pelo resultado da diligência e bem fundamentada com argumentos baseados na legislação, julga parcialmente procedente o auto de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/07/2023.

Acórdão n. 8917 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20417 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032020510000066-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. USO INDEVIDO. NÃO RECOLHIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Correta a decisão singular que exclui do crédito tributário valores comprovadamente alcançados pela decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/07/2023.

Acórdão n. 8916 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20545 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812021510003330-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em AINF por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/06/2023.

Acórdão n. 8915 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20287 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082020510000030-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. ERRO DE DESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF.